



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.293, DE 2025

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N. 340/2025
OFÍCIO N. 355/2025/CC/PR

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira desta; pela rejeição das Emendas nºs 1 a 23 por inadequação orçamentária e financeira; e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.293, de 2025, na forma apresentada pelo Poder Executivo (relator: Deputado General Pazuello).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (23)
- Parecer do relator
- Decisão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.293, DE 27 DE MARÇO DE 2025

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Anexo VI à Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os efeitos financeiros decorrentes das disposições desta Medida Provisória ficam condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual de 2025.

§ 2º Vigente a Lei Orçamentária Anual de 2025, os efeitos financeiros decorrentes das disposições desta Medida Provisória se iniciarão a partir de 1º de abril de 2025, nos termos do disposto no art. 117, § 1º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.

§ 3º O disposto no § 2º observará o montante autorizado no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2025, para o exercício financeiro de 2025 e para a despesa anualizada.

Brasília, 27 de março de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

ANEXO

(Anexo VI à Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019)

“TABELA DE SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R\$)		
	Até 31 de março de 2025	A partir de 1º de abril de 2025	A partir de 1º de janeiro de 2026
1. OFICIAIS-GERERAIS			
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	13.471,00	14.077,00	14.711,00
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	12.912,00	13.493,00	14.100,00
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	12.490,00	13.052,00	13.639,00
2. OFICIAIS SUPERIORES			
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	11.451,00	11.966,00	12.505,00
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	11.250,00	11.756,00	12.285,00
Capitão de Corveta e Major	11.088,00	11.587,00	12.108,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão-Tenente e Capitão	9.135,00	9.546,00	9.976,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	8.245,00	8.616,00	9.004,00
Segundo-Tenente	7.490,00	7.827,00	8.179,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS			
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	7.315,00	7.644,00	7.988,00
Aspirante e Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (último ano)	1.630,00	1.703,00	1.780,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos), Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica	1.334,00	1.394,00	1.457,00

(demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva			
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	1.199,00	1.253,00	1.309,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	1.185,00	1.238,00	1.294,00
Aprendiz-Marinheiro e Aprendiz-Fuzileiro Naval	1.105,00	1.155,00	1.207,00
6. PRAÇAS GRADUADAS			
Suboficial e Subtenente	6.169,00	6.447,00	6.737,00
Primeiro-Sargento	5.483,00	5.730,00	5.988,00
Segundo-Sargento	4.770,00	4.985,00	5.209,00
Terceiro-Sargento	3.825,00	3.997,00	4.177,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	2.627,00	2.745,00	2.869,00
Cabo (não engajado)	1.078,00	1.127,00	1.177,00
7. DEMAIS PRAÇAS			
Taifeiro de Primeira Classe	2.325,00	2.430,00	2.539,00
Taifeiro de Segunda Classe	2.210,00	2.309,00	2.413,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	1.926,00	2.013,00	2.103,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe, Soldado do Exército e Soldado de Segunda Classe (engajado)	1.765,00	1.844,00	1.927,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de Segunda Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	1.078,00	1.127,00	1.177,00

” (NR)

Brasília, 21 de Março de 2025

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua consideração a proposta de medida provisória anexa, que propõe a alteração da Tabela de Soldos dos militares das Forças Armadas, constante do Anexo VI da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, com o objetivo de reajustar a remuneração dos militares e pensionistas das Forças Armadas.

2. Em consonância com as diretrizes da Presidência da República, o Ministério da Defesa tem envidado esforços para o fortalecimento das Forças Armadas. A política de remuneração é parte desse processo.

3. A relevância da proposta decorre da necessidade de valorização da carreira militar, com o estabelecimento de remuneração compatível às suas funções de Estado, fundamental para que se mantenha um adequado grau de atratividade dessa carreira, bem como haja estímulo à permanência de profissionais qualificados. Mais do que isso, a manutenção de um quadro capacitado é essencial para garantir a excelência no cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas e assegurar a continuidade do processo de modernização em andamento.

4. Ressalte-se que a carreira militar apresenta particularidades inerentes à sua natureza, como a exigência de dedicação exclusiva e a disponibilidade contínua para o cumprimento de missões de elevado risco. Tais especificidades evidenciam a necessidade de uma política remuneratória que reconheça a importância dessa carreira e estimule a permanência de seus integrantes.

5. Contudo, a inflação acumulada nos últimos anos resultou em defasagem na remuneração dos militares e pensionistas das Forças Armadas. A presente proposta de reajuste busca mitigar, na medida do possível, os efeitos mencionados acima, considerando os limites orçamentários e observando o compromisso de garantir o equilíbrio das contas públicas.

6. A urgência da Medida Provisória decorre das datas firmadas em negociações no âmbito do Poder Executivo federal, nas quais se acordou reajuste no soldo correspondente ao posto ou graduação dos militares, distribuído em duas parcelas lineares de 4,5%, sendo a primeira a ser concedida em abril de 2025 e a segunda em janeiro de 2026. O impacto orçamentário estimado é de R\$ 3 bilhões no primeiro ano e R\$ 5,3 bilhões no segundo. Assinala-se que essa medida beneficiará aproximadamente 740 mil pessoas, abrangendo militares da ativa, da reserva e pensionistas.

7. Assim, a proposta é apresentada sob a forma de Medida Provisória, que se reveste de relevância e urgência.

8. Vale ressaltar que os efeitos financeiros decorrentes das disposições desta Medida Provisória serão contados a partir de 1º de abril de 2025, os quais serão implantados a partir da vigência da Lei Orçamentária Anual de 2025, condicionados ao montante autorizado em seu Anexo

V, para o exercício financeiro de 2025 e para a despesa anualizada.

9. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de medida provisória à sua consideração.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Múcio Monteiro Filho, Simone Tebet

MENSAGEM Nº 340

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.293, de 27 de março de 2025, que “Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.”.

Brasília, 27 de março de 2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-12-16;13954
LEI Nº 15.080, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-12-30;15080



CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 211 (CN)

Brasília, na data da assinatura.

Apresentação: 08/07/2025 18:11:58.473 - Mesa

DOC n.802/2025

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Hugo Motta
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.293, de 2025, que “Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas”.

À Medida foram oferecidas 23 (vinte e três) emendas, rejeitadas, e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2025 (CM MPV nº 1.293, de 2025), que conclui pela aprovação da matéria em sua forma original. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: <https://www.congresonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/167786>

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



phfm/mpv25-1293
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 08/07/2025

9

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6974122419>





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1293, de 2025**, que *"Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	001
Deputada Federal Daniela Reinehr (PL/SC)	002; 003; 004; 005
Deputado Federal Sanderson (PL/RS)	006; 007; 008; 009
Deputado Federal Pedro Aihara (PRD/MG)	010; 011; 012; 013; 014; 015
Deputado Federal Gilson Daniel (PODEMOS/ES)	016; 017; 018; 019
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	020; 021; 022; 023

TOTAL DE EMENDAS: 23



[Página da matéria](#)

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares e os Bombeiros Militares.”

JUSTIFICAÇÃO

É justo o reajuste proposto para os militares das Forças Armadas, mas é necessário estender os ganhos ao restante dos militares brasileiros. Os policiais e bombeiros militares não são alcançados pelo texto original da MPV, e, em muitos Estados, estão tendo os seus soldos corroídos pela inflação sem justa reposição das perdas.

O Congresso Nacional pode, e deve, deliberar sobre a remuneração desses agentes públicos. Se é verdade que a fixação dos seus soldos é atribuição dos Estados, também é verdade que podemos recuperar seu poder de compra ampliando a remuneração líquida. Por isso, propomos a isenção do imposto de renda para policiais e bombeiros militares.

Esta bandeira já foi discutida na Câmara dos Deputados e até aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), a partir da iniciativa de um parlamentar do União Brasil. O projeto de lei lá analisado isenta do imposto de renda da pessoa física a remuneração de todas as forças de segurança. É, assim, natural que tragamos esta discussão também para o Senado Federal - começando pelos policiais e bombeiros militares.

Acompanhamos todos a percepção de intensa piora da violência urbana pelo País, o que aumenta a sobrecarga e estresse a que esses trabalhadores estão sujeitos. Não podemos lavar as mãos, e considerar a tarefa de garantir

qualidade de vida às famílias de militares apenas como uma tarefa dos entes subnacionais.

É importante destacar que várias categorias já são isentas do imposto de renda, muitas em posição bem menos vulnerável que a dos agentes de segurança. Sem entrar no mérito da pertinência ou não dessas isenções, sabemos que é o caso de poupadore que investem em certos títulos, aposentados com determinadas condições pretéritas de saúde e profissionais liberais pejotizados. Por que não fazer o mesmo pelos nossos PMs?

A pauta da segurança pública é uma pauta de todos nós. É uma questão de isonomia estender o ganho no poder de compra que esta medida provisória confere aos militares federais também para os militares estaduais. Ciente da sensibilidade dos colegas, peço apoio para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 31 de março de 2025.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1 “Art. 1º-1 A tabela de Adicional de Habilitação, constante do anexo III, da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 passa a vigora com a seguinte redação:

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

		QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO
TIPOS DE CURSOS		
Altos Estudos	Categoria I	75
	Categoria II	70
Aperfeiçoamento		65
Especialização		35
Formação		25

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior justiça e racionalidade na concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas, reforçando o princípio da valorização profissional e o incentivo permanente à capacitação técnica, tática, operacional e acadêmica ao longo da



carreira militar. O Adicional de Habilitação, conforme previsto em legislação específica, representa um importante instrumento de reconhecimento ao esforço de qualificação do militar, sendo concedido em razão dos cursos realizados em instituições reconhecidas pelas Forças Armadas e diretamente vinculados ao exercício das funções militares.

Existe a necessidade de se revisar os percentuais e a forma de progressão do adicional, uma vez que muitos militares realizam diversas capacitações ao longo de sua carreira sem que haja reflexo cumulativo ou proporcional adequado em sua remuneração. A valorização da qualificação contínua é pilar fundamental não apenas para a motivação individual, mas para o aperfeiçoamento institucional das Forças Armadas, contribuindo diretamente para o aumento da eficiência, da inovação e da prontidão operacional das tropas.

A proposta também visa mitigar disparidades existentes entre postos e graduações, garantindo que a concessão do adicional leve em consideração o mérito formativo e a aplicabilidade do conhecimento adquirido, e não apenas o nível hierárquico. Em última instância, o objetivo da emenda é modernizar o instituto do Adicional de Habilitação, tornando-o mais justo, transparente e aderente às necessidades estratégicas e operacionais das Forças Armadas, além de fortalecer a meritocracia e o compromisso com a excelência profissional.

Por todos esses motivos, a presente medida revela-se imprescindível para a valorização do militar, o aprimoramento da força de trabalho e o fortalecimento da capacidade de resposta do Estado brasileiro por meio de suas instituições militares.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)**



EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1 A tabela de Gratificação de Localidade Especial, constante do anexo III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 passa a vigora com a seguinte redação:

TABELA I – GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Categoria A.	35	Arts. 1º e 3º. da MPV
Categoria B.	20	

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de elevação da Gratificação de Localidade Especial para os militares das Forças Armadas que servem em áreas classificadas como de Categoria A e B — passando, respectivamente, de 20% para 35% e de 10% para 20% do soldo — fundamenta-se na necessidade de adequar esse benefício às reais condições enfrentadas por esses profissionais em regiões inóspitas e estratégicas para a defesa nacional.

Essas localidades, por definição, apresentam severas limitações em infraestrutura, serviços públicos, acesso a bens e garantias básicas de qualidade de vida, o que impõe um alto custo humano e social aos militares e seus dependentes. O aumento da gratificação busca, portanto, melhorar as

texEdit
CD253087291300*



condições de vida desses servidores, valorizando o esforço adicional exigido em seu cotidiano.

Além disso, trata-se de uma medida de justiça ao reconhecer o risco ampliado e o grau de sacrifício envolvido nas missões desempenhadas em regiões de fronteira, áreas de selva, zonas com presença de organizações criminosas, tráfico de drogas, garimpo ilegal e outros contextos de alta periculosidade e isolamento. Essas circunstâncias tornam evidente a necessidade de compensação diferenciada.

O histórico de dificuldade de fixação e manutenção de efetivos nessas regiões demonstra que a atual política de gratificação não tem sido suficiente para atrair ou manter profissionais qualificados. Com a majoração dos percentuais, espera-se reverter esse quadro, assegurando maior estabilidade operacional e continuidade das ações estratégicas das Forças Armadas.

Adicionalmente, a proposta busca corrigir uma defasagem histórica, uma vez que os atuais percentuais da gratificação encontram-se há anos sem atualização, perdendo progressivamente seu poder compensatório frente à inflação e ao agravamento das condições nas localidades em questão. Também se observa uma assimetria em relação a outras carreiras de Estado, cujos adicionais por exercício em localidade especial frequentemente superam os valores hoje pagos aos militares, ainda que enfrentem situações de menor adversidade.

A medida contribui ainda para mitigar os efeitos psicológicos e familiares do deslocamento compulsório para áreas remotas, o que muitas vezes acarreta impactos negativos sobre a saúde mental, o bem-estar e a dinâmica familiar dos militares. O aumento da gratificação representa um importante suporte à resiliência individual e institucional.

Por fim, ao valorizar de forma concreta os profissionais que atuam em regiões-chave para a soberania e integridade territorial do País, fortalece-se a presença do Estado brasileiro onde ela mais se faz necessária. Trata-se, portanto,

LexEdit
CD253087291300



de um investimento estratégico não apenas na valorização do servidor militar, mas na segurança e coesão nacional.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)



EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1 É obrigatória a atualização anual dos valores referentes à indenização de transporte de bagagem para militares das Forças Armadas, em caso de movimentação por necessidade do serviço ou ex officio, respeitado ao seguinte:

§1º Para a elaboração anual da tabela, que deve ser finalizada até o mês de agosto, será realizada uma ampla pesquisa de mercado, de forma que os valores reflitam o custo real da despesa com a movimentação;

§2º Os parâmetros de cubagem serão revisados buscando-se padronizar em no máximo quatro categorias.

§3º O militar tem direito à opção de escolher entre a realização do transporte de sua bagagem por conta própria, recebendo a indenização correspondente, ou utilizar os serviços contratados pela administração militar, conforme sua conveniência e necessidade.

§4º A administração militar deverá fornecer, de forma transparente e acessível, as informações atualizadas sobre os valores indenizatórios e os procedimentos para a escolha da modalidade de transporte, garantindo ao militar o pleno exercício de seu direito de opção.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover maior justiça, previsibilidade e racionalidade administrativa no que se refere à indenização de transporte de bagagem de militares das Forças Armadas em casos de movimentação



texEdit
* C D 2 5 0 8 9 0 9 9 7 0 0

por necessidade do serviço ou ex-officio. Diferentemente da maioria dos servidores públicos civis, os militares são frequentemente obrigados a mudar de domicílio ao longo de suas carreiras, como decorrência natural da vivência regional e nacional exigida pela própria natureza da profissão. Essa mobilidade imposta pelo serviço gera impactos significativos de ordem financeira, emocional e logística, tanto para o militar quanto para sua família, exigindo uma compensação condizente com essa realidade.

Contudo, os valores atualmente praticados para indenização encontram-se desatualizados, muitas vezes incompatíveis com os custos reais do mercado logístico, o que impõe prejuízos injustos àqueles que são compelidos a se deslocar em função do interesse público. Por essa razão, propõe-se a obrigatoriedade de atualização anual dos valores com base em ampla pesquisa de mercado, assegurando que a tabela reflita os custos efetivos das despesas com transporte de bagagem. Essa medida corrige uma defasagem histórica e preserva o poder aquisitivo do benefício, alinhando-o à realidade econômica do país.

A proposta também busca revisar e padronizar os parâmetros de cubagem, limitando-os a no máximo quatro categorias, o que trará maior isonomia e transparência ao processo. Um ponto fundamental nesse sentido é o reconhecimento de que famílias com composições semelhantes — por exemplo, cônjuges com filhos — possuem necessidades logísticas equivalentes, independentemente do posto ou graduação do militar. Assim, não há justificativa razoável para que um sargento e um coronel com o mesmo número de dependentes tenham direitos distintos de cubagem, sendo necessário adotar critérios mais equitativos e objetivos.

Além disso, garantir ao militar o direito de optar pela realização direta da mudança, mediante recebimento da indenização correspondente, promove sua autonomia e pode gerar ganhos de eficiência para a administração pública. A liberdade de escolha entre contratação direta ou utilização dos serviços da administração atende aos princípios da economicidade, conveniência pessoal e valorização da dignidade do militar e de sua família. Para que esse direito seja efetivamente assegurado, a administração deverá disponibilizar, de



forma clara e acessível, todas as informações relativas aos valores indenizatórios atualizados, bem como os procedimentos para cada modalidade de transporte.

Dessa forma, a proposta ora apresentada não apenas moderniza e racionaliza os procedimentos referentes à indenização de transporte, mas também representa uma medida de valorização institucional e respeito aos militares, que, ao longo de sua carreira, aceitam as exigências de mobilidade e adaptabilidade em prol da missão constitucional das Forças Armadas. Trata-se, em última instância, de um avanço na construção de uma política mais justa, transparente e coerente com os sacrifícios impostos pela profissão militar.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)**



* C D 2 5 0 8 9 0 9 9 9 7 0 0 *

EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre o adicional do tempo de serviço. soldos dos militares

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1. Fica instituído o adicional de tempo de serviço para os militares das Forças Armadas, polícias militares e bombeiros militares estaduais e distritais, pelo acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o soldo a cada cinco anos de serviço efetivo prestado.

Parágrafo único. O adicional de tempo de serviço não poderá ultrapassar o limite máximo de 35% sobre o soldo.”

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um adicional do tempo de serviço para os militares visa a reconhecer e compensar a dedicação contínua e o esforço dos militares ao longo de suas carreiras.

Este adicional é uma forma de valorizar o tempo de serviço prestado, incentivando a permanência e a lealdade dos militares nas Forças Armadas, bem como nas polícias e bombeiros militares estaduais e distritais.

O adicional do tempo de serviço será concedido a cada cinco anos de serviço efetivo, incentivando a continuidade e a dedicação dos militares.

É indubitável que o adicional do tempo de serviço contribuirá para uma remuneração mais justa e atraente, alinhada com o esforço e o compromisso exigidos pela carreira militar.

Também é indubitável que ao valorizar o tempo de serviço, o adicional promoverá um aumento na motivação e satisfação dos militares,

LexEdit
CD253585321600



melhorando o desempenho e a eficiência das unidades militares, além de servir como uma forma de reconhecer e valorizar a dedicação contínua dos militares ao longo de suas carreiras, incentivando a permanência e a lealdade nas Forças Armadas.

Também, servirá para reter mais facilmente talentos experientes, evitando a perda de profissionais qualificados para outras áreas do serviço público ou para o setor privado.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Art. 1º-1 “Art. 1º-1 A tabela de Adicional de Habilitação, constante do anexo III, da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

		QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO
TIPOS DE CURSOS		
Altos Estudos	Categoria I	75
	Categoria II	70
Aperfeiçoamento		65
Especialização		35
Formação		25

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior justiça e racionalidade na concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas, reforçando o princípio da valorização profissional e o incentivo permanente à capacitação técnica, tática, operacional e acadêmica ao longo da carreira militar. O Adicional de Habilitação, conforme previsto em legislação específica, representa um importante instrumento de reconhecimento ao esforço de qualificação do militar, sendo concedido em razão dos cursos realizados em instituições reconhecidas pelas Forças Armadas e diretamente vinculados ao exercício das funções militares.

ExEdit
CD258543702400



Existe a necessidade de se revisar os percentuais e a forma de progressão do adicional, uma vez que muitos militares realizam diversas capacitações ao longo de sua carreira sem que haja reflexo cumulativo ou proporcional adequado em sua remuneração. A valorização da qualificação contínua é pilar fundamental não apenas para a motivação individual, mas para o aperfeiçoamento institucional das Forças Armadas, contribuindo diretamente para o aumento da eficiência, da inovação e da prontidão operacional das tropas.

A proposta também visa mitigar disparidades existentes entre postos e graduações, garantindo que a concessão do adicional leve em consideração o mérito formativo e a aplicabilidade do conhecimento adquirido, e não apenas o nível hierárquico. Em última instância, o objetivo da emenda é modernizar o instituto do Adicional de Habilitação, tornando-o mais justo, transparente e aderente às necessidades estratégicas e operacionais das Forças Armadas, além de fortalecer a meritocracia e o compromisso com a excelência profissional.

Por todos esses motivos, a presente medida revela-se imprescindível para a valorização do militar, o aprimoramento da força de trabalho e o fortalecimento da capacidade de resposta do Estado brasileiro por meio de suas instituições militares.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Sanderson
(PL - RS)**



* C D 2 5 8 5 4 3 7 0 2 4 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Art. 1º-1 A tabela de Gratificação de Localidade Especial, constante do anexo III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA I – GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Categoria A.	35	Arts. 1º e 3º. da MPV
Categoria B.	20	

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de elevação da Gratificação de Localidade Especial para os militares das Forças Armadas que servem em áreas classificadas como de Categoria A e B — passando, respectivamente, de 20% para 35% e de 10% para 20% do soldo — fundamenta-se na necessidade de adequar esse benefício às reais condições enfrentadas por esses profissionais em regiões inóspitas e estratégicas para a defesa nacional.

Essas localidades, por definição, apresentam severas limitações em infraestrutura, serviços públicos, acesso a bens e garantias básicas de qualidade de vida, o que impõe um alto custo humano e social aos militares e seus dependentes. O aumento da gratificação busca, portanto, melhorar as

LexEdit
CD258743675300*



condições de vida desses servidores, valorizando o esforço adicional exigido em seu cotidiano.

Além disso, trata-se de uma medida de justiça ao reconhecer o risco ampliado e o grau de sacrifício envolvido nas missões desempenhadas em regiões de fronteira, áreas de selva, zonas com presença de organizações criminosas, tráfico de drogas, garimpo ilegal e outros contextos de alta periculosidade e isolamento. Essas circunstâncias tornam evidente a necessidade de compensação diferenciada.

O histórico de dificuldade de fixação e manutenção de efetivos nessas regiões demonstra que a atual política de gratificação não tem sido suficiente para atrair ou manter profissionais qualificados. Com a majoração dos percentuais, espera-se reverter esse quadro, assegurando maior estabilidade operacional e continuidade das ações estratégicas das Forças Armadas.

Adicionalmente, a proposta busca corrigir uma defasagem histórica, uma vez que os atuais percentuais da gratificação encontram-se há anos sem atualização, perdendo progressivamente seu poder compensatório frente à inflação e ao agravamento das condições nas localidades em questão. Também se observa uma assimetria em relação a outras carreiras de Estado, cujos adicionais por exercício em localidade especial frequentemente superam os valores hoje pagos aos militares, ainda que enfrentem situações de menor adversidade.

A medida contribui ainda para mitigar os efeitos psicológicos e familiares do deslocamento compulsório para áreas remotas, o que muitas vezes acarreta impactos negativos sobre a saúde mental, o bem-estar e a dinâmica familiar dos militares. O aumento da gratificação representa um importante suporte à resiliência individual e institucional.

Por fim, ao valorizar de forma concreta os profissionais que atuam em regiões-chave para a soberania e integridade territorial do País, fortalece-se a presença do Estado brasileiro onde ela mais se faz necessária. Trata-se, portanto,

LexEdit
CD258743675300



de um investimento estratégico não apenas na valorização do servidor militar, mas na segurança e coesão nacional.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Fica instituído o adicional de tempo de serviço para os militares das Forças Armadas, polícias militares e bombeiros militares estaduais e distritais, pelo acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o soldo a cada cinco anos de serviço efetivo prestado.

Parágrafo único. O adicional de tempo de serviço não poderá ultrapassar o limite máximo de 35% sobre o soldo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um adicional do tempo de serviço para os militares visa a reconhecer e compensar a dedicação contínua e o esforço dos militares ao longo de suas carreiras.

Este adicional é uma forma de valorizar o tempo de serviço prestado, incentivando a permanência e a lealdade dos militares nas Forças Armadas, bem como nas polícias e bombeiros militares estaduais e distritais.

O adicional do tempo de serviço será concedido a cada cinco anos de serviço efetivo, incentivando a continuidade e a dedicação dos militares.



* C D 2 5 6 2 1 9 6 6 5 6 0 0 * LexEdit

É indubitável que o adicional do tempo de serviço contribuirá para uma remuneração mais justa e atraente, alinhada com o esforço e o compromisso exigidos pela carreira militar.

Também é indubitável que ao valorizar o tempo de serviço, o adicional promoverá um aumento na motivação e satisfação dos militares, melhorando o desempenho e a eficiência das unidades militares, além de servir como uma forma de reconhecer e valorizar a dedicação contínua dos militares ao longo de suas carreiras, incentivando a permanência e a lealdade nas Forças Armadas.

Também, servirá para reter mais facilmente talentos experientes, evitando a perda de profissionais qualificados para outras áreas do serviço público ou para o setor privado.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. É obrigatória a atualização anual dos valores referentes à indenização de transporte de bagagem para militares das Forças Armadas, em caso de movimentação por necessidade do serviço ou *ex officio*, respeitado ao seguinte:

I – Para a elaboração anual da tabela, que deve ser finalizada até o mês de agosto, será realizada uma ampla pesquisa de mercado, de forma que os valores reflitam o custo real da despesa com a movimentação;

II – Os parâmetros de cubagem serão revisados buscando-se padronizar em no máximo quatro categorias;

III – O militar tem direito à opção de escolher entre a realização do transporte de sua bagagem por conta própria, recebendo a indenização correspondente, ou utilizar os serviços contratados pela administração militar, conforme sua conveniência e necessidade;

IV – A administração militar deverá fornecer, de forma transparente e acessível, as informações atualizadas sobre os valores indenizatórios e os procedimentos para a escolha da modalidade de transporte, garantindo ao militar o pleno exercício de seu direito de opção.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover maior justiça, previsibilidade e racionalidade administrativa no que se refere à indenização de transporte



LexEdit
* C D 2 5 3 6 4 8 4 1 3 7 0 0

de bagagem de militares das Forças Armadas em casos de movimentação por necessidade do serviço ou ex-officio. Diferentemente da maioria dos servidores públicos civis, os militares são frequentemente obrigados a mudar de domicílio ao longo de suas carreiras, como decorrência natural da vivência regional e nacional exigida pela própria natureza da profissão. Essa mobilidade imposta pelo serviço gera impactos significativos de ordem financeira, emocional e logística, tanto para o militar quanto para sua família, exigindo uma compensação condizente com essa realidade.

Contudo, os valores atualmente praticados para indenização encontram-se desatualizados, muitas vezes incompatíveis com os custos reais do mercado logístico, o que impõe prejuízos injustos àqueles que são compelidos a se deslocar em função do interesse público. Por essa razão, propõe-se a obrigatoriedade de atualização anual dos valores com base em ampla pesquisa de mercado, assegurando que a tabela reflita os custos efetivos das despesas com transporte de bagagem. Essa medida corrige uma defasagem histórica e preserva o poder aquisitivo do benefício, alinhando-o à realidade econômica do país.

A proposta também busca revisar e padronizar os parâmetros de cubagem, limitando-os a no máximo quatro categorias, o que trará maior isonomia e transparência ao processo. Um ponto fundamental nesse sentido é o reconhecimento de que famílias com composições semelhantes — por exemplo, cônjuges com filhos — possuem necessidades logísticas equivalentes, independentemente do posto ou graduação do militar. Assim, não há justificativa razoável para que um sargento e um coronel com o mesmo número de dependentes tenham direitos distintos de cubagem, sendo necessário adotar critérios mais equitativos e objetivos.

Além disso, garantir ao militar o direito de optar pela realização direta da mudança, mediante recebimento da indenização correspondente, promove sua autonomia e pode gerar ganhos de eficiência para a administração pública. A liberdade de escolha entre contratação direta ou utilização dos serviços da administração atende aos princípios da economicidade, conveniência pessoal e valorização da dignidade do militar e de sua família. Para que esse direito seja efetivamente assegurado, a administração deverá disponibilizar, de



forma clara e acessível, todas as informações relativas aos valores indenizatórios atualizados, bem como os procedimentos para cada modalidade de transporte.

Dessa forma, a proposta ora apresentada não apenas moderniza e racionaliza os procedimentos referentes à indenização de transporte, mas também representa uma medida de valorização institucional e respeito aos militares, que, ao longo de sua carreira, aceitam as exigências de mobilidade e adaptabilidade em prol da missão constitucional das Forças Armadas. Trata-se, em última instância, de um avanço na construção de uma política mais justa, transparente e coerente com os sacrifícios impostos pela profissão militar.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Sanderson
(PL - RS)**



LexEdit
* C D 2 5 3 6 4 8 4 1 3 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1 “Art. 1º-1 A tabela de Adicional de Habilitação, constante do anexo III, da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

		QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO
TIPOS DE CURSOS		
Altos Estudos	Categoria I	75
	Categoria II	70
Aperfeiçoamento		65
Especialização		35
Formação		25

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior justiça e racionalidade na concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas, reforçando o princípio da valorização profissional e o incentivo permanente à capacitação técnica, tática, operacional e acadêmica ao longo da carreira militar. O Adicional de Habilitação, conforme previsto em legislação



LexEdit
CD251761942700*

específica, representa um importante instrumento de reconhecimento ao esforço de qualificação do militar, sendo concedido em razão dos cursos realizados em instituições reconhecidas pelas Forças Armadas e diretamente vinculados ao exercício das funções militares.

Existe a necessidade de se revisar os percentuais e a forma de progressão do adicional, uma vez que muitos militares realizam diversas capacitações ao longo de sua carreira sem que haja reflexo cumulativo ou proporcional adequado em sua remuneração. A valorização da qualificação contínua é pilar fundamental não apenas para a motivação individual, mas para o aperfeiçoamento institucional das Forças Armadas, contribuindo diretamente para o aumento da eficiência, da inovação e da prontidão operacional das tropas.

A proposta também visa mitigar disparidades existentes entre postos e graduações, garantindo que a concessão do adicional leve em consideração o mérito formativo e a aplicabilidade do conhecimento adquirido, e não apenas o nível hierárquico. Em última instância, o objetivo da emenda é modernizar o instituto do Adicional de Habilitação, tornando-o mais justo, transparente e aderente às necessidades estratégicas e operacionais das Forças Armadas, além de fortalecer a meritocracia e o compromisso com a excelência profissional.

Por todos esses motivos, a presente medida revela-se imprescindível para a valorização do militar, o aprimoramento da força de trabalho e o fortalecimento da capacidade de resposta do Estado brasileiro por meio de suas instituições militares.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Deputado Pedro Aihara
Deputado Federal



LexEdit
CD251761942700



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

Acrescente-se o parágrafo segundo a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art.

13.....

.....
§2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os Policiais Militares e os Bombeiros Militares.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.293/2025 busca aprimorar o tratamento legal dedicado aos militares das Forças Armadas, Policiais Militares e Bombeiros Militares, corrigindo distorções e garantindo benefícios condizentes com a relevância de suas funções para a segurança pública e a defesa nacional. A proposta se divide em dois eixos principais: a supressão do inciso IV do artigo 13 da Lei nº 13.954/2019 e a inserção de um parágrafo segundo no mesmo artigo, que concede isenção de Imposto de Renda e dispensa da Declaração Anual a essas categorias.

A supressão do inciso IV do artigo 13 justifica-se pela necessidade de eliminar dispositivos legais que, em razão de mudanças contextuais ou



* C D 2 5 2 3 4 0 6 0 7 8 0 *



sobreposições normativas, tornam-se obsoletos ou contraditórios. A manutenção de regras conflitantes geraria insegurança jurídica e dificuldades operacionais, prejudicando a aplicação uniforme da lei. A revogação assegura clareza ao ordenamento, evitando interpretações equivocadas e garantindo que os novos benefícios propostos sejam implementados sem ambiguidades.

Já a inserção do §2º no artigo 13, que isenta Policiais Militares e Bombeiros Militares do Imposto de Renda e da obrigatoriedade da Declaração Anual, fundamenta-se no reconhecimento do caráter essencial e de alto risco de suas atividades. Esses profissionais atuam diariamente em situações extremas, colocando suas vidas em risco para preservar a ordem pública e a integridade da população. A isenção tributária não apenas valoriza esse esforço, como também alinha-se ao princípio constitucional da dignidade humana, garantindo condições mais justas de remuneração.

Além disso, a medida promove equidade social, já que outras categorias essenciais, como professores, já usufruem de benefícios fiscais análogos. A redução da carga tributária amplia o poder de compra desses servidores, contribuindo para a retenção de profissionais qualificados e o fortalecimento das instituições de segurança. A dispensa da Declaração Anual, por sua vez, simplifica a vida administrativa desses trabalhadores, permitindo que concentrem suas energias em missões críticas, sem sobrecarregá-los com obrigações burocráticas.

Do ponto de vista constitucional, a proposta está respaldada no artigo 150, VI, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de isenções tributárias para fins de interesse público, como é o caso da segurança nacional e da proteção civil. A Medida Provisória, por sua urgência e relevância, é instrumento adequado para atender a demandas imediatas, especialmente em um cenário de crescentes desafios sociais que exigem respostas ágeis do Estado.

Quanto aos possíveis questionamentos sobre impacto fiscal, entende-se que os benefícios indiretos superam eventuais perdas de arrecadação. A valorização dessas carreiras reduz custos com rotatividade e treinamento de novos profissionais, além de fortalecer a eficiência das operações de segurança, gerando economia em médio prazo. Ademais, a medida reforça a coesão social,

exEdit
* C D 2 5 2 3 4 0 6 0 7 8 0 0



demonstrando o compromisso do Estado com aqueles que dedicam suas vidas à proteção da sociedade.

Em síntese, a emenda à MP 1.293/2025 representa um avanço civilizatório, alinhando o ordenamento jurídico às demandas reais das forças de segurança. Ao eliminar obstáculos legais e conceder benefícios justos, honra-se o pacto social com Policiais e Bombeiros Militares, garantindo-lhes condições dignas para cumprir sua nobre missão em defesa da vida e da ordem pública.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Pedro Aihara
(PRD - MG)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1 A tabela de Gratificação de Localidade Especial, constante do anexo III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA I – GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

SITUAÇÕES	VALOR	PERCENTUAL	QUE INCIDE SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Categoria A.	35			Arts. 1º e 3º. da MPV
Categoria B.	20			

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de elevação da Gratificação de Localidade Especial para os militares das Forças Armadas que servem em áreas classificadas como de Categoria A e B – passando, respectivamente, de 20% para 35% e de 10% para 20% do soldo – fundamenta-se na necessidade de adequar esse benefício às reais condições enfrentadas por esses profissionais em regiões inóspitas e estratégicas para a defesa nacional.

Essas localidades, por definição, apresentam severas limitações em infraestrutura, serviços públicos, acesso a bens e garantias básicas de qualidade de



ExEdit
* C D 2 5 2 7 4 3 2 3 8 5 0 0

vida, o que impõe um alto custo humano e social aos militares e seus dependentes. O aumento da gratificação busca, portanto, melhorar as condições de vida desses servidores, valorizando o esforço adicional exigido em seu cotidiano.

Além disso, trata-se de uma medida de justiça ao reconhecer o risco ampliado e o grau de sacrifício envolvido nas missões desempenhadas em regiões de fronteira, áreas de selva, zonas com presença de organizações criminosas, tráfico de drogas, garimpo ilegal e outros contextos de alta periculosidade e isolamento. Essas circunstâncias tornam evidente a necessidade de compensação diferenciada.

O histórico de dificuldade de fixação e manutenção de efetivos nessas regiões demonstra que a atual política de gratificação não tem sido suficiente para atrair ou manter profissionais qualificados. Com a majoração dos percentuais, espera-se reverter esse quadro, assegurando maior estabilidade operacional e continuidade das ações estratégicas das Forças Armadas.

Adicionalmente, a proposta busca corrigir uma defasagem histórica, uma vez que os atuais percentuais da gratificação encontram-se há anos sem atualização, perdendo progressivamente seu poder compensatório frente à inflação e ao agravamento das condições nas localidades em questão. Também se observa uma assimetria em relação a outras carreiras de Estado, cujos adicionais por exercício em localidade especial frequentemente superam os valores hoje pagos aos militares, ainda que enfrentem situações de menor adversidade.

A medida contribui ainda para mitigar os efeitos psicológicos e familiares do deslocamento compulsório para áreas remotas, o que muitas vezes acarreta impactos negativos sobre a saúde mental, o bem-estar e a dinâmica familiar dos militares. O aumento da gratificação representa um importante suporte à resiliência individual e institucional.

Por fim, ao valorizar de forma concreta os profissionais que atuam em regiões-chave para a soberania e integridade territorial do País, fortalece-se a presença do Estado brasileiro onde ela mais se faz necessária. Trata-se, portanto,



de um investimento estratégico não apenas na valorização do servidor militar, mas na segurança e coesão nacional.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Deputado Pedro Aihara
Deputado Federal



* C D 2 2 5 2 7 4 3 2 3 8 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1. Fica instituído o adicional de tempo de serviço para os militares das Forças Armadas, polícias militares e bombeiros militares estaduais e distritais, pelo acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o soldo a cada cinco anos de serviço efetivo prestado.

Parágrafo único. O adicional de tempo de serviço não poderá ultrapassar o limite máximo de 35% sobre o soldo.”

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um adicional do tempo de serviço para os militares visa a reconhecer e compensar a dedicação contínua e o esforço dos militares ao longo de suas carreiras.

Este adicional é uma forma de valorizar o tempo de serviço prestado, incentivando a permanência e a lealdade dos militares nas Forças Armadas, bem como nas polícias e bombeiros militares estaduais e distritais.

O adicional do tempo de serviço será concedido a cada cinco anos de serviço efetivo, incentivando a continuidade e a dedicação dos militares.

ExEdit
CD253370564300



É indubitável que o adicional do tempo de serviço contribuirá para uma remuneração mais justa e atraente, alinhada com o esforço e o compromisso exigidos pela carreira militar.

Também é indubitável que ao valorizar o tempo de serviço, o adicional promoverá um aumento na motivação e satisfação dos militares, melhorando o desempenho e a eficiência das unidades militares, além de servir como uma forma de reconhecer e valorizar a dedicação contínua dos militares ao longo de suas carreiras, incentivando a permanência e a lealdade nas Forças Armadas.

Também, servirá para reter mais facilmente talentos experientes, evitando a perda de profissionais qualificados para outras áreas do serviço público ou para o setor privado.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Deputado Pedro Aihara
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1 É obrigatória a atualização anual dos valores referentes à indenização de transporte de bagagem para militares das Forças Armadas, em caso de movimentação por necessidade do serviço ou *ex officio*, respeitado o seguinte:

I - para a elaboração anual da tabela, que deve ser finalizada até o mês de agosto, será realizada uma ampla pesquisa de mercado, de forma que os valores reflitam o custo real da despesa com a movimentação;

II - os parâmetros de cubagem serão revisados buscando-se padronizar em no máximo quatro categorias;

III - o militar tem direito à opção de escolher entre a realização do transporte de sua bagagem por conta própria, recebendo a indenização correspondente, ou utilizar os serviços contratados pela administração militar, conforme sua conveniência e necessidade;

IV - a administração militar deverá fornecer, de forma transparente e acessível, as informações atualizadas sobre os valores indenizatórios e os procedimentos para a escolha da modalidade de transporte, garantindo ao militar o pleno exercício de seu direito de opção”.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover maior justiça, previsibilidade e rationalidade administrativa no que se refere à indenização de transporte de bagagem de militares das Forças Armadas em casos de movimentação por necessidade do serviço ou ex-officio. Diferentemente da maioria dos servidores públicos civis, os militares são frequentemente obrigados a mudar de domicílio ao longo de suas carreiras, como decorrência natural da vivência regional e nacional exigida pela própria natureza da profissão. Essa mobilidade imposta pelo serviço gera impactos significativos de ordem financeira, emocional e logística, tanto para o militar quanto para sua família, exigindo uma compensação condizente com essa realidade.

Contudo, os valores atualmente praticados para indenização encontram-se desatualizados, muitas vezes incompatíveis com os custos reais do mercado logístico, o que impõe prejuízos injustos àqueles que são compelidos a se deslocar em função do interesse público. Por essa razão, propõe-se a obrigatoriedade de atualização anual dos valores com base em ampla pesquisa de mercado, assegurando que a tabela reflita os custos efetivos das despesas com transporte de bagagem. Essa medida corrige uma defasagem histórica e preserva o poder aquisitivo do benefício, alinhando-o à realidade econômica do país.

A proposta também busca revisar e padronizar os parâmetros de cubagem, limitando-os a no máximo quatro categorias, o que trará maior isonomia e transparência ao processo. Um ponto fundamental nesse sentido é o reconhecimento de que famílias com composições semelhantes — por exemplo, cônjuges com filhos — possuem necessidades logísticas equivalentes, independentemente do posto ou graduação do militar. Assim, não há justificativa razoável para que um sargento e um coronel com o mesmo número de dependentes tenham direitos distintos de cubagem, sendo necessário adotar critérios mais equitativos e objetivos.

Além disso, garantir ao militar o direito de optar pela realização direta da mudança, mediante recebimento da indenização correspondente, promove sua autonomia e pode gerar ganhos de eficiência para a administração pública. A liberdade de escolha entre contratação direta ou utilização dos serviços da

ExEdit
* CD257935655500



administração atende aos princípios da economicidade, conveniência pessoal e valorização da dignidade do militar e de sua família. Para que esse direito seja efetivamente assegurado, a administração deverá disponibilizar, de forma clara e acessível, todas as informações relativas aos valores indenizatórios atualizados, bem como os procedimentos para cada modalidade de transporte.

Dessa forma, a proposta ora apresentada não apenas moderniza e rationaliza os procedimentos referentes à indenização de transporte, mas também representa uma medida de valorização institucional e respeito aos militares, que, ao longo de sua carreira, aceitam as exigências de mobilidade e adaptabilidade em prol da missão constitucional das Forças Armadas. Trata-se, em última instância, de um avanço na construção de uma política mais justa, transparente e coerente com os sacrifícios impostos pela profissão militar.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Deputado Pedro Aihara
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

Art.1º Fica suprimido o inciso IV do art. 13 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.293/2025 busca aprimorar o tratamento legal dedicado aos militares das Forças Armadas, Policiais Militares e Bombeiros Militares, corrigindo distorções e garantindo benefícios condizentes com a relevância de suas funções para a segurança pública e a defesa nacional. A proposta se divide em dois eixos principais: a supressão do inciso IV do artigo 13 da Lei nº 13.954/2019 e a inserção de um parágrafo segundo no mesmo artigo, que concede isenção de Imposto de Renda e dispensa da Declaração Anual a essas categorias.

A supressão do inciso IV do artigo 13 justifica-se pela necessidade de eliminar dispositivos legais que, em razão de mudanças contextuais ou sobreposições normativas, tornam-se obsoletos ou contraditórios. A manutenção de regras conflitantes geraria insegurança jurídica e dificuldades operacionais, prejudicando a aplicação uniforme da lei. A revogação assegura clareza ao ordenamento, evitando interpretações equivocadas e garantindo que os novos benefícios propostos sejam implementados sem ambiguidades.

ExEdit
CD258610607900*



Já a inserção do §2º no artigo 13, que isenta Policiais Militares e Bombeiros Militares do Imposto de Renda e da obrigatoriedade da Declaração Anual, fundamenta-se no reconhecimento do caráter essencial e de alto risco de suas atividades. Esses profissionais atuam diariamente em situações extremas, colocando suas vidas em risco para preservar a ordem pública e a integridade da população. A isenção tributária não apenas valoriza esse esforço, como também alinha-se ao princípio constitucional da dignidade humana, garantindo condições mais justas de remuneração.

Além disso, a medida promove equidade social, já que outras categorias essenciais, como professores, já usufruem de benefícios fiscais análogos. A redução da carga tributária amplia o poder de compra desses servidores, contribuindo para a retenção de profissionais qualificados e o fortalecimento das instituições de segurança. A dispensa da Declaração Anual, por sua vez, simplifica a vida administrativa desses trabalhadores, permitindo que concentrem suas energias em missões críticas, sem sobrecarregá-los com obrigações burocráticas.

Do ponto de vista constitucional, a proposta está respaldada no artigo 150, VI, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de isenções tributárias para fins de interesse público, como é o caso da segurança nacional e da proteção civil. A Medida Provisória, por sua urgência e relevância, é instrumento adequado para atender a demandas imediatas, especialmente em um cenário de crescentes desafios sociais que exigem respostas ágeis do Estado.

Quanto aos possíveis questionamentos sobre impacto fiscal, entende-se que os benefícios indiretos superam eventuais perdas de arrecadação. A valorização dessas carreiras reduz custos com rotatividade e treinamento de novos profissionais, além de fortalecer a eficiência das operações de segurança, gerando economia em médio prazo. Ademais, a medida reforça a coesão social, demonstrando o compromisso do Estado com aqueles que dedicam suas vidas à proteção da sociedade.

Em síntese, a emenda à MP 1.293/2025 representa um avanço civilizatório, alinhando o ordenamento jurídico às demandas reais das forças de segurança. Ao eliminar obstáculos legais e conceder benefícios justos, honra-se o

ExEdit
CD258610607900



pacto social com Policiais e Bombeiros Militares, garantindo-lhes condições dignas para cumprir sua nobre missão em defesa da vida e da ordem pública.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Deputado Pedro Aihara
(PRD - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Fica instituído o adicional de tempo de serviço para os militares das Forças Armadas, polícias militares e bombeiros militares estaduais e distritais, pelo acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o soldo a cada cinco anos de serviço efetivo prestado.

Parágrafo único. O adicional de tempo de serviço não poderá ultrapassar o limite máximo de 35% sobre o soldo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um adicional do tempo de serviço para os militares visa a reconhecer e compensar a dedicação contínua e o esforço dos militares ao longo de suas carreiras.

Este adicional é uma forma de valorizar o tempo de serviço prestado, incentivando a permanência e a lealdade dos militares nas Forças Armadas, bem como nas polícias e bombeiros militares estaduais e distritais.

O adicional do tempo de serviço será concedido a cada cinco anos de serviço efetivo, incentivando a continuidade e a dedicação dos militares.



* C D 2 5 5 5 1 4 5 6 8 0 0 *
LexEdit

É indubitável que o adicional do tempo de serviço contribuirá para uma remuneração mais justa e atraente, alinhada com o esforço e o compromisso exigidos pela carreira militar.

Também é indubitável que ao valorizar o tempo de serviço, o adicional promoverá um aumento na motivação e satisfação dos militares, melhorando o desempenho e a eficiência das unidades militares, além de servir como uma forma de reconhecer e valorizar a dedicação contínua dos militares ao longo de suas carreiras, incentivando a permanência e a lealdade nas Forças Armadas.

Também, servirá para reter mais facilmente talentos experientes, evitando a perda de profissionais qualificados para outras áreas do serviço público ou para o setor privado.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. É obrigatória a atualização anual dos valores referentes à indenização de transporte de bagagem para militares das Forças Armadas, em caso de movimentação por necessidade do serviço ou ex-officio.

§ 1º Para a elaboração anual da tabela, que deve ser finalizada até o mês de agosto, será realizada uma ampla pesquisa de mercado, de forma que os valores reflitam o custo real da despesa com a movimentação.

§ 2º Os parâmetros de cubagem serão revisados buscando-se padronizar em no máximo quatro categorias.

§ 3º O militar tem direito à opção de escolher entre a realização do transporte de sua bagagem por conta própria, recebendo a indenização correspondente, ou utilizar os serviços contratados pela administração militar, conforme sua conveniência e necessidade.

§ 4º A administração militar deverá fornecer, de forma transparente e acessível, as informações atualizadas sobre os valores indenizatórios e os procedimentos para a escolha da modalidade de transporte, garantindo ao militar o pleno exercício de seu direito de opção.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover maior justiça, previsibilidade e racionalidade administrativa no que se refere à indenização de transporte



de bagagem de militares das Forças Armadas em casos de movimentação por necessidade do serviço ou ex-officio. Diferentemente da maioria dos servidores públicos civis, os militares são frequentemente obrigados a mudar de domicílio ao longo de suas carreiras, como decorrência natural da vivência regional e nacional exigida pela própria natureza da profissão. Essa mobilidade imposta pelo serviço gera impactos significativos de ordem financeira, emocional e logística, tanto para o militar quanto para sua família, exigindo uma compensação condizente com essa realidade.

Contudo, os valores atualmente praticados para indenização encontram-se desatualizados, muitas vezes incompatíveis com os custos reais do mercado logístico, o que impõe prejuízos injustos àqueles que são compelidos a se deslocar em função do interesse público. Por essa razão, propõe-se a obrigatoriedade de atualização anual dos valores com base em ampla pesquisa de mercado, assegurando que a tabela reflita os custos efetivos das despesas com transporte de bagagem. Essa medida corrige uma defasagem histórica e preserva o poder aquisitivo do benefício, alinhando-o à realidade econômica do país.

A proposta também busca revisar e padronizar os parâmetros de cubagem, limitando-os a no máximo quatro categorias, o que trará maior isonomia e transparência ao processo. Um ponto fundamental nesse sentido é o reconhecimento de que famílias com composições semelhantes — por exemplo, cônjuges com filhos — possuem necessidades logísticas equivalentes, independentemente do posto ou graduação do militar. Assim, não há justificativa razoável para que um sargento e um coronel com o mesmo número de dependentes tenham direitos distintos de cubagem, sendo necessário adotar critérios mais equitativos e objetivos.

Além disso, garantir ao militar o direito de optar pela realização direta da mudança, mediante recebimento da indenização correspondente, promove sua autonomia e pode gerar ganhos de eficiência para a administração pública. A liberdade de escolha entre contratação direta ou utilização dos serviços da administração atende aos princípios da economicidade, conveniência pessoal e valorização da dignidade do militar e de sua família. Para que esse direito seja efetivamente assegurado, a administração deverá disponibilizar, de



forma clara e acessível, todas as informações relativas aos valores indenizatórios atualizados, bem como os procedimentos para cada modalidade de transporte.

Dessa forma, a proposta ora apresentada não apenas moderniza e racionaliza os procedimentos referentes à indenização de transporte, mas também representa uma medida de valorização institucional e respeito aos militares, que, ao longo de sua carreira, aceitam as exigências de mobilidade e adaptabilidade em prol da missão constitucional das Forças Armadas. Trata-se, em última instância, de um avanço na construção de uma política mais justa, transparente e coerente com os sacrifícios impostos pela profissão militar.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado**



* C D 2 5 2 6 0 4 6 5 7 2 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1 A tabela de Gratificação de Localidade Especial, constante do anexo III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA I – GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Categoria A.	35	Arts. 1º e 3º. da MPV
Categoria B.	20	

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de elevação da Gratificação de Localidade Especial para os militares das Forças Armadas que servem em áreas classificadas como de Categoria A e B — passando, respectivamente, de 20% para 35% e de 10% para 20% do soldo — fundamenta-se na necessidade de adequar esse benefício às reais condições enfrentadas por esses profissionais em regiões inóspitas e estratégicas para a defesa nacional.

Essas localidades, por definição, apresentam severas limitações em infraestrutura, serviços públicos, acesso a bens e garantias básicas de qualidade de vida, o que impõe um alto custo humano e social aos militares e seus dependentes. O aumento da gratificação busca, portanto, melhorar as

texEdit
* C D 2 5 9 9 3 1 3 0 4 2 0 0 *



condições de vida desses servidores, valorizando o esforço adicional exigido em seu cotidiano.

Além disso, trata-se de uma medida de justiça ao reconhecer o risco ampliado e o grau de sacrifício envolvido nas missões desempenhadas em regiões de fronteira, áreas de selva, zonas com presença de organizações criminosas, tráfico de drogas, garimpo ilegal e outros contextos de alta periculosidade e isolamento. Essas circunstâncias tornam evidente a necessidade de compensação diferenciada.

O histórico de dificuldade de fixação e manutenção de efetivos nessas regiões demonstra que a atual política de gratificação não tem sido suficiente para atrair ou manter profissionais qualificados. Com a majoração dos percentuais, espera-se reverter esse quadro, assegurando maior estabilidade operacional e continuidade das ações estratégicas das Forças Armadas.

Adicionalmente, a proposta busca corrigir uma defasagem histórica, uma vez que os atuais percentuais da gratificação encontram-se há anos sem atualização, perdendo progressivamente seu poder compensatório frente à inflação e ao agravamento das condições nas localidades em questão. Também se observa uma assimetria em relação a outras carreiras de Estado, cujos adicionais por exercício em localidade especial frequentemente superam os valores hoje pagos aos militares, ainda que enfrentem situações de menor adversidade.

A medida contribui ainda para mitigar os efeitos psicológicos e familiares do deslocamento compulsório para áreas remotas, o que muitas vezes acarreta impactos negativos sobre a saúde mental, o bem-estar e a dinâmica familiar dos militares. O aumento da gratificação representa um importante suporte à resiliência individual e institucional.

Por fim, ao valorizar de forma concreta os profissionais que atuam em regiões-chave para a soberania e integridade territorial do País, fortalece-se a presença do Estado brasileiro onde ela mais se faz necessária. Trata-se, portanto, de um investimento estratégico não apenas na valorização do servidor militar, mas na segurança e coesão nacional.



* C D 2 5 9 9 3 1 3 0 4 2 0 0

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1 “Art. 1º-1 A tabela de Adicional de Habilitação, constante do anexo III, da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 passa a vigora com a seguinte redação:

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

		QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO
TIPOS DE CURSOS		
Altos Estudos	Categoria I	75
	Categoria II	70
Aperfeiçoamento		65
Especialização		35
Formação		25

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior justiça e rationalidade na concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas, reforçando o princípio da valorização profissional e o incentivo permanente à capacitação técnica, tática, operacional e acadêmica ao longo da carreira militar. O Adicional de Habilitação, conforme previsto em legislação específica, representa um importante instrumento de reconhecimento ao esforço de qualificação do militar, sendo concedido em razão dos cursos

LexEdit
* C D 2 5 2 2 9 9 4 9 5 2 0 0 *



realizados em instituições reconhecidas pelas Forças Armadas e diretamente vinculados ao exercício das funções militares.

Existe a necessidade de se revisar os percentuais e a forma de progressão do adicional, uma vez que muitos militares realizam diversas capacitações ao longo de sua carreira sem que haja reflexo cumulativo ou proporcional adequado em sua remuneração. A valorização da qualificação contínua é pilar fundamental não apenas para a motivação individual, mas para o aperfeiçoamento institucional das Forças Armadas, contribuindo diretamente para o aumento da eficiência, da inovação e da prontidão operacional das tropas.

A proposta também visa mitigar disparidades existentes entre postos e graduações, garantindo que a concessão do adicional leve em consideração o mérito formativo e a aplicabilidade do conhecimento adquirido, e não apenas o nível hierárquico. Em última instância, o objetivo da emenda é modernizar o instituto do Adicional de Habilitação, tornando-o mais justo, transparente e aderente às necessidades estratégicas e operacionais das Forças Armadas, além de fortalecer a meritocracia e o compromisso com a excelência profissional.

Por todos esses motivos, a presente medida revela-se imprescindível para a valorização do militar, o aprimoramento da força de trabalho e o fortalecimento da capacidade de resposta do Estado brasileiro por meio de suas instituições militares.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado**



lexEdit
* C D 2 5 2 2 9 9 4 9 5 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1. A tabela de Gratificação de Localidade Especial, constante do Anexo III da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA I – GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Categoria A.	35	Arts. 1º e 3º. da MPV
Categoria B.	20	

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de elevação da Gratificação de Localidade Especial para os militares das Forças Armadas que servem em áreas classificadas como de Categoria A e B – passando, respectivamente, de 20% para 35% e de 10% para 20% do soldo – fundamenta-se na necessidade de adequar esse benefício às reais condições enfrentadas por esses profissionais em regiões inóspitas e estratégicas para a defesa nacional.

Essas localidades, por definição, apresentam severas limitações em infraestrutura, serviços públicos, acesso a bens e garantias básicas de qualidade de vida, o que impõe um alto custo humano e social aos militares e seus dependentes.

LexEdit
CD252882369800*



O aumento da gratificação busca, portanto, melhorar as condições de vida desses servidores, valorizando o esforço adicional exigido em seu cotidiano.

Além disso, trata-se de uma medida de justiça ao reconhecer o risco ampliado e o grau de sacrifício envolvido nas missões desempenhadas em regiões de fronteira, áreas de selva, zonas com presença de organizações criminosas, tráfico de drogas, garimpo ilegal e outros contextos de alta periculosidade e isolamento. Essas circunstâncias tornam evidente a necessidade de compensação diferenciada.

O histórico de dificuldade de fixação e manutenção de efetivos nessas regiões demonstra que a atual política de gratificação não tem sido suficiente para atrair ou manter profissionais qualificados. Com a majoração dos percentuais, espera-se reverter esse quadro, assegurando maior estabilidade operacional e continuidade das ações estratégicas das Forças Armadas.

Adicionalmente, a proposta busca corrigir uma defasagem histórica, uma vez que os atuais percentuais da gratificação encontram-se há anos sem atualização, perdendo progressivamente seu poder compensatório frente à inflação e ao agravamento das condições nas localidades em questão. Também se observa uma assimetria em relação a outras carreiras de Estado, cujos adicionais por exercício em localidade especial frequentemente superam os valores hoje pagos aos militares, ainda que enfrentem situações de menor adversidade.

A medida contribui ainda para mitigar os efeitos psicológicos e familiares do deslocamento compulsório para áreas remotas, o que muitas vezes acarreta impactos negativos sobre a saúde mental, o bem-estar e a dinâmica familiar dos militares. O aumento da gratificação representa um importante suporte à resiliência individual e institucional.

Por fim, ao valorizar de forma concreta os profissionais que atuam em regiões-chave para a soberania e integridade territorial do País, fortalece-se a presença do Estado brasileiro onde ela mais se faz necessária. Trata-se, portanto,

LexEdit
CD252882369800



de um investimento estratégico não apenas na valorização do servidor militar, mas na segurança e coesão nacional.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Capitão Alden
(PL - BA)
Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1 A tabela de Adicional de Habilitação constante do Anexo III da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

		QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO
TIPOS DE CURSOS		
Altos Estudos	Categoria I	75
	Categoria II	70
Aperfeiçoamento		65
Especialização		35
Formação		25

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior justiça e racionalidade na concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas, reforçando o princípio da valorização profissional e o incentivo permanente à capacitação técnica, tática, operacional e acadêmica ao longo da carreira militar.

O Adicional de Habilitação, conforme previsto em legislação específica, representa um importante instrumento de reconhecimento ao esforço

LexEdit
* C D 2 5 5 8 8 7 0 8 7 0 0



de qualificação do militar, sendo concedido em razão dos cursos realizados em instituições reconhecidas pelas Forças Armadas e diretamente vinculados ao exercício das funções militares.

Existe a necessidade de se revisar os percentuais e a forma de progressão do adicional, uma vez que muitos militares realizam diversas capacitações ao longo de sua carreira sem que haja reflexo cumulativo ou proporcional adequado em sua remuneração.

A valorização da qualificação contínua é pilar fundamental não apenas para a motivação individual, mas para o aperfeiçoamento institucional das Forças Armadas, contribuindo diretamente para o aumento da eficiência, da inovação e da prontidão operacional das tropas.

A proposta também visa a mitigar disparidades existentes entre postos e graduações, garantindo que a concessão do adicional leve em consideração o mérito formativo e a aplicabilidade do conhecimento adquirido, e não apenas o nível hierárquico.

Em última instância, o objetivo da emenda é modernizar o instituto do Adicional de Habilitação, tornando-o mais justo, transparente e aderente às necessidades estratégicas e operacionais das Forças Armadas, além de fortalecer a meritocracia e o compromisso com a excelência profissional.

Por todos esses motivos, a presente medida revela-se imprescindível para a valorização do militar, o aprimoramento da força de trabalho e o fortalecimento da capacidade de resposta do Estado brasileiro por meio de suas instituições militares.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Capitão Alden
(PL - BA)**



* C D 2 5 5 8 8 7 0 8 8 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. É obrigatória a atualização anual dos valores referentes à indenização de transporte de bagagem para militares das Forças Armadas, em caso de movimentação, respeitado ao seguinte:

§ 1º Para a elaboração anual da tabela, que deve ser finalizada até o mês de agosto, será realizada uma ampla pesquisa de mercado, de forma que os valores reflitam o custo real da despesa com a movimentação;

§ 2º Os parâmetros de cubagem serão revisados buscando-se padronizar em no máximo quatro categorias.

§ 3º O militar tem direito à opção de escolher entre a realização do transporte de sua bagagem por conta própria, recebendo a indenização correspondente, ou utilizar os serviços contratados pela administração militar, conforme sua conveniência e necessidade.

§ 4º A administração militar deverá fornecer, de forma transparente e acessível, as informações atualizadas sobre os valores indenizatórios e os procedimentos para a escolha da modalidade de transporte, garantindo ao militar o pleno exercício de seu direito de opção.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



* C D 2 5 1 1 9 7 1 0 4 4 0 0 *
LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a promover maior justiça, previsibilidade e rationalidade administrativa no que se refere à indenização de transporte de bagagem de militares das Forças Armadas em casos de movimentação.

Diferentemente da maioria dos servidores públicos civis, os militares são frequentemente obrigados a mudar de domicílio ao longo de suas carreiras, como decorrência natural da vivência regional e nacional exigida pela própria natureza da profissão. Essa mobilidade imposta pelo serviço gera impactos significativos de ordem financeira, emocional e logística, tanto para o militar quanto para sua família, exigindo uma compensação condizente com essa realidade.

Contudo, os valores atualmente praticados para indenização encontram-se desatualizados, muitas vezes incompatíveis com os custos reais do mercado logístico, o que impõe prejuízos injustos àqueles que são compelidos a se deslocar em função do interesse público.

Por essa razão, propõe-se a obrigatoriedade de atualização anual dos valores com base em ampla pesquisa de mercado, assegurando que a tabela reflita os custos efetivos das despesas com transporte de bagagem.

Essa medida corrige uma defasagem histórica e preserva o poder aquisitivo do benefício, alinhando-o à realidade econômica do país.

A proposta também busca revisar e padronizar os parâmetros de cubagem, limitando-os a no máximo quatro categorias, o que trará maior isonomia e transparência ao processo.

Um ponto fundamental nesse sentido é o reconhecimento de que famílias com composições semelhantes — por exemplo, cônjuges com filhos — possuem necessidades logísticas equivalentes, independentemente do posto ou graduação do militar. Assim, não há justificativa razoável para que um sargento e um coronel com o mesmo número de dependentes tenham direitos distintos de cubagem, sendo necessário adotar critérios mais equitativos e objetivos.



Além disso, garantir ao militar o direito de optar pela realização direta da mudança, mediante recebimento da indenização correspondente, promove sua autonomia e pode gerar ganhos de eficiência para a administração pública. A liberdade de escolha entre contratação direta ou utilização dos serviços da administração atende aos princípios da economicidade, conveniência pessoal e valorização da dignidade do militar e de sua família.

Para que esse direito seja efetivamente assegurado, a administração deverá disponibilizar, de forma clara e acessível, todas as informações relativas aos valores indenizatórios atualizados, bem como os procedimentos para cada modalidade de transporte.

Dessa forma, a proposta ora apresentada não apenas moderniza e racionaliza os procedimentos referentes à indenização de transporte, mas também representa uma medida de valorização institucional e respeito aos militares, que, ao longo de sua carreira, aceitam as exigências de mobilidade e adaptabilidade em prol da missão constitucional das Forças Armadas. Trata-se, em última instância, de um avanço na construção de uma política mais justa, transparente e coerente com os sacrifícios impostos pela profissão militar.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Capitão Alden
(PL - BA)
Deputado Federal**



* C D 2 5 1 1 9 7 1 0 4 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1.. Fica instituído o adicional de tempo de serviço para os militares das Forças Armadas, polícias militares e bombeiros militares estaduais e distritais, pelo acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o soldo a cada cinco anos de serviço efetivo prestado.

Parágrafo único. O adicional de tempo de serviço não poderá ultrapassar o limite máximo de 35% sobre o soldo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um adicional do tempo de serviço para os militares visa a reconhecer e compensar a dedicação contínua e o esforço dos militares ao longo de suas carreiras.

Este adicional é uma forma de valorizar o tempo de serviço prestado, incentivando a permanência e a lealdade dos militares nas Forças Armadas, bem como nas polícias e bombeiros militares estaduais e distritais.

O adicional do tempo de serviço será concedido a cada cinco anos de serviço efetivo, incentivando a continuidade e a dedicação dos militares.



* C D 2 5 4 9 8 6 9 5 6 0 0 *
LexEdit

É indubitável que o adicional do tempo de serviço contribuirá para uma remuneração mais justa e atraente, alinhada com o esforço e o compromisso exigidos pela carreira militar.

Também é indubitável que ao valorizar o tempo de serviço, o adicional promoverá um aumento na motivação e satisfação dos militares, melhorando o desempenho e a eficiência das unidades militares, além de servir como uma forma de reconhecer e valorizar a dedicação contínua dos militares ao longo de suas carreiras, incentivando a permanência e a lealdade nas Forças Armadas.

Também, servirá para reter mais facilmente talentos experientes, evitando a perda de profissionais qualificados para outras áreas do serviço público ou para o setor privado.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Capitão Alden
(PL - BA)
Deputado Federal**



LexEdit
* C D 2 5 4 9 8 6 9 9 5 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

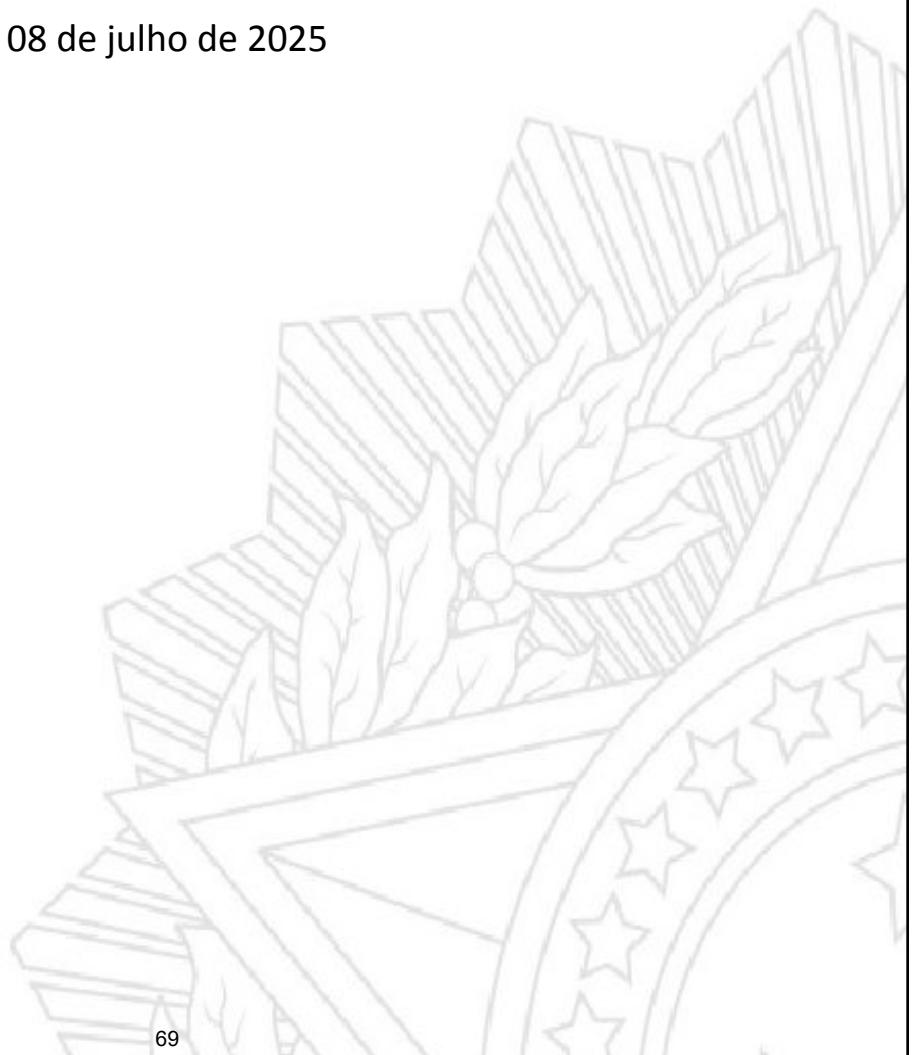
PARECER (CN) Nº 1, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1293, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1293, de 2025, que Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

PRESIDENTE: Senador Hamilton Mourão

RELATOR: Deputado General Pazuello

08 de julho de 2025



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.293, DE 2025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.293, DE 2025

(Mensagem nº 340, de 2025, do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.293, de 2025, enviada à apreciação do Congresso Nacional pela Mensagem nº 340, de 27 de março de 2025, do Poder Executivo, nos termos da sua ementa, altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares ativos e inativos das Forças Armadas e pensionistas, reajustando os valores das suas remunerações

O reajuste foi projetado para ser feito em duas etapas: a primeira, em abril de 2025, e a segunda, em janeiro de 2026, com aumentos de 4,5% em cada etapa.

A nova tabela de soldos produziu efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2025, observada a vigência da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025.

No topo da nova tabela, serão beneficiadas as categorias de almirante de esquadra, general de Exército e tenente-brigadeiro do ar. Na base, ficam o marinheiro-recruta, recruta, soldado, soldado-recruta, soldado de segunda classe (não engajado) e soldado-clarim ou corneteiro de terceira classe.

CD259655202700*



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259655202700>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5266315704>

Na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00025/2025 MD MPO, de 21 de março de 2025, assinada pelo Ministro da Defesa e pela Ministra do Planejamento e Orçamento, é informado que a Medida Provisória nº 1.293, de 2025, propõe a alteração da Tabela de Soldos dos militares das Forças Armadas, constante do Anexo VI da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, com o objetivo de reajustar a remuneração dos militares e pensionistas das Forças Armadas.

Acresce que, em face dos esforços para o fortalecimento das Forças Armadas, a política de remuneração é parte desse processo, evidenciando que a relevância da proposta decorre da necessidade de valorização da carreira militar, com o estabelecimento de remuneração compatível às suas funções de Estado, fundamental para que se mantenha um adequado grau de atratividade dessa carreira, bem como haja estímulo à permanência de profissionais qualificados.

Destaca que a manutenção de um quadro capacitado é essencial para garantir a excelência no cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas e assegurar a continuidade do processo de modernização em andamento.

Ressalta, ainda, que a carreira militar apresenta particularidades inerentes à sua natureza, como a exigência de dedicação exclusiva e a disponibilidade contínua para o cumprimento de missões de elevado risco, de modo que tais especificidades evidenciam a necessidade de uma política remuneratória que reconheça a importância dessa carreira e estimule a permanência de seus integrantes.

A Exposição de Motivos em consideração leva em conta que a inflação acumulada nos últimos anos resultou em defasagem na remuneração dos militares e pensionistas das Forças Armadas, fazendo com que a proposta de reajuste, na medida do possível, busque mitigar esses efeitos considerando os limites orçamentários e observando o compromisso de garantir o equilíbrio das contas públicas.

Diz da relevância e urgência da Medida Provisória em razão das datas firmadas em negociações no âmbito do Poder Executivo federal, nas

CD259655202700*



quais se acordou reajuste no soldo correspondente ao posto ou graduação dos militares, distribuído em duas parcelas lineares de 4,5%, sendo a primeira concedida em abril de 2025 e, a segunda, em janeiro de 2026.

A Exposição de Motivos ainda informa que o impacto orçamentário estimado da Medida Provisória será de R\$ 3 bilhões no primeiro ano e de R\$ 5,3 bilhões no segundo, beneficiando aproximadamente 740 mil pessoas, abrangendo militares da ativa, da reserva e pensionistas, ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes das disposições desta Medida Provisória serão contados a partir de 1º de abril de 2025, os quais serão implantados a partir da vigência da Lei Orçamentária Anual de 2025, condicionados ao montante autorizado em seu Anexo V, para o exercício financeiro de 2025 e para a despesa anualizada.

A Medida Provisória nº 1.293, de 2025, consta apenas de 2 (dois) artigos e de um anexo.

O art. 1º faz remissão ao Anexo VI da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, dizendo que o mesmo passa a vigorar na forma do Anexo à Medida Provisória, que é a atualização, por essa proposição, da Tabela de Soldos dos postos e graduações das três Forças Armadas.

O Art. 2º informa que a Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação e traz três parágrafos estabelecendo que os efeitos financeiros decorrentes de suas disposições ficam condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual de 2025; que esses efeitos se iniciarão a partir de 1º de abril de 2025, nos termos do disposto no art. 117, § 1º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025; e que esses efeitos observarão o montante autorizado no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2025, para o exercício financeiro de 2025 e para a despesa anualizada.

No decorrer do prazo regimental, perante a Comissão Mista, foram apresentadas 23 (vinte e três) emendas, conforme tabela a seguir.



Nº	AUTORES	Resumos das Emendas	Resumos das Justificações
0001	Senador EFRAIM FILHO (emenda 0001)	<p>Emenda 0001</p> <p>Isenta os Policiais Militares e os Bombeiros Militares do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual.</p>	<p><u>Observações:</u> As Emendas 0001 e 0011 apresentam teor semelhante, exceto que a 0001 traz, também, a isenção da apresentação da Declaração de Ajuste Anual.</p>
0011			<p>Emenda 0001</p> <p>A justificação destaca que, embora o reajuste proposto na Medida Provisória beneficie os militares das Forças Armadas, os militares estaduais não são contemplados e muitos têm seus soldos corroídos pela inflação sem reposição adequada, de modo que a isenção do imposto de renda será uma forma de recuperarem o poder de compra.</p>
0015	Deputado PEDRO AIHARA (emendas 0011 e 0015)	<p>Emenda 0011</p> <p>Isenta os Policiais Militares e os Bombeiros Militares do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.</p>	<p>Emendas 0011 e 0015</p> <p>A justificação é exatamente igual para as duas. Ambas as emendas são justificadas por operarem no sentido de promover a isenção de Imposto de Renda para os Policiais e Bombeiros Militares, considerando a natureza essencial e de alto risco de suas atividades, de modo a garantir condições mais justas de remuneração e promovendo equidade social com outras categorias isentas. Ainda há alegação de que, do ponto de vista constitucional, a proposta está respaldada no artigo 150, VI, da CF, que autoriza a instituição de isenções tributárias para fins de interesse público, como é o caso da segurança nacional e da proteção civil.</p>
0002	Deputados DANIELA REINEHR		
0006	SANDERSON		
0010	PEDRO AIHARA		
0019			
0021	GILSON DANIEL		
	CAPITÃO ALDEN		

* C D 2 5 9 6 5 2 0 2 7 0 0



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259655202700>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5266315704>

Nº	AUTORES	Resumos das Emendas	Resumos das Justificações
	Deputados DANIELA REINEHR 0003 SANDERSON 0007 PEDRO AIHARA 0012 0018 GILSON DANIEL 0020 CAPITÃO ALDEN 0022	Atribui novos percentuais à Tabela de Gratificação de Localidade Especial constante do Anexo III da Medida Provisória nº 2.215-10.2001.	A justificação dessas Emendas defende o aumento dos percentuais da Gratificação de Localidade Especial de 10% para 20% e de 20% para 35% do soldo, para áreas classificadas como de categorias A e B para militares que atuam em áreas de difícil acesso ou risco, como regiões de fronteira e selva. Argumenta que as condições nessas localidades são adversas, com infraestrutura precária e alto custo humano, justificando uma compensação maior. O texto destaca que a medida reconhece o sacrifício adicional dos militares, ajuda a fixar efetivos qualificados e corrige uma defasagem histórica dos valores, que estão desatualizados frente à inflação. Também aponta que outras cidades de Estado possuem adicionais superiores mesmo enfrentando menos adversidades. O aumento da gratificação visa apoiar a saúde mental e o bem-estar das famílias dos militares, além de fortalecer a presença do Estado em regiões estratégicas para a soberania nacional.
	Deputados DANIELA REINEHR 0004 SANDERSON 0009 PEDRO AIHARA 0014 0017 GILSON DANIEL 0022 CAPITÃO ALDEN 0023	Torna obrigatória a atualização anual dos valores referentes à indenização de transporte de bagagem para militares das Forças Armadas, em caso de movimentação por necessidade de serviço ou ex officio e dá ao militar o direito à opção de escolher entre a realização do transporte de sua bagagem ao domicílio ao longo da carreira, o que gera indenização correspondente, ou utilizar os serviços contratados pela administração militar, conforme sua conveniência e necessidade.	A justificação das Emendas propõe a atualização anual dos valores pagos a título de indenização de transporte de bagagem para militares das Forças Armadas, em caso de movimentação por necessidade de serviço ou ex officio e dá ao militar o direito à opção de escolher entre a realização do transporte de sua bagagem ao domicílio ao longo da carreira, o que gera indenização correspondente, ou utilizar os serviços contratados pela administração militar, conforme sua conveniência e necessidade.
	Deputados DANIELA REINEHR 0005 SANDERSON 0008 PEDRO AIHARA 0013 0016 GILSON DANIEL 0023 CAPITÃO ALDEN 0023	Institui o adicional de tempo de serviço para os militares das Forças Armadas, polícias militares e bombeiros militares estaduais e distritais, pelo acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o soldo a cada cinco anos de serviço efetivo prestado.	A justificação das Emendas propõe o restabelecimento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) para os militares das Forças Armadas, um benefício que havia sido extinto. A Justificação argumenta que o ATS é fundamental para valorizar a experiência, a dedicação e a permanência dos militares na carreira, funcionando como incentivo para que permaneçam mais tempo no serviço ativo.

A tramitação da Medida Provisória nº 1.293, de 2025, segue o seguinte calendário:

- Deliberação da Medida Provisória: de 28/03/2025 a 26/05/2025 (art. 10 da Res. 1/2002-CN combinado com o art. 62 da CF).

* C 0 2 5 9 6 5 2 0 2 7 0 0



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259655202700>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5266315704>

- Apresentação de Emendas à Medida Provisória: de 28/03/2025 a 03/04/2025 (Res. 1/2002-CN).
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 12/05/2025 (46º dia - art. 9º da Resolução 1/2002-CN combinado com o art. 62 da CF).
- A Comissão Mista deve, obrigatoriamente, emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º - CF / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/03/2012).
- As emendas puderam ser enviadas pelo sistema até às 23h59 do dia 03/04/2025.

Em 27 de maio de 2025, por ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 35, de 2025, houve a prorrogação do prazo para deliberação da Medida Provisória por 60 (sessenta) dias, com esse prazo, após prorrogação, exaurindo-se em 08 de agosto de 2025.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Preliminarmente, é necessário avaliar os requisitos de urgência e relevância apresentados no *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Em relação à urgência e relevância da MP nº 1.293, de 2025, o Poder Executivo afirma na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00025/2025 MD MPO, de 21 de março de 2025, que:

- a sua relevância decorre da necessidade de valorização da carreira militar, com o estabelecimento de remuneração compatível às suas funções de Estado, fundamental para que se mantenha um adequado grau de atratividade dessa carreira, bem como haja estímulo à permanência de profissionais qualificados, uma vez que a manutenção de um quadro capacitado é essencial para garantir a excelência no cumprimento da



* CD259655202700



- missão constitucional das Forças Armadas e assegurar a continuidade do processo de modernização em andamento; e
- a sua urgência decorre das datas firmadas em negociações no âmbito do Poder Executivo federal, nas quais se acordou reajuste no soldo correspondente ao posto ou graduação dos militares, distribuído em duas parcelas lineares de 4,5%, sendo a primeira a ser concedida em abril de 2025 e a segunda em janeiro de 2026.

Os argumentos apresentados na referida exposição de motivos interministerial são válidos e meritórios, razão pela qual manifestamos concordância com seu conteúdo e atestamos o atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância dessa medida provisória.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que tange à constitucionalidade formal do texto em análise, constatamos que não atenta contra as determinações contidas nos arts. 62 e 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, também não há óbices, considerando que o conteúdo da medida provisória não fere o disposto na Carta Magna.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na medida provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na medida provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, manifestamo-nos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.293, de 2025.



*



II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II; tudo do RICD) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e a Constituição Federal.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

¹Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

CD259655202700



No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infra legais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *"proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*.

A Exposição de Motivos que acompanha a proposição apresenta as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, notadamente a autorização constante do Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2025 (LOA-2025), com a respectiva dotação orçamentária correspondente. A Exposição de Motivos também apresenta a estimativa de impacto para o ano seguinte, no valor de R\$ 5,3 bilhões.

CD 259655202700*



Em face do exposto não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, à Lei do Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária da União.

Portanto, do exame da matéria proposta pela Medida Provisória não se identifica infringência às normas de adequação orçamentária e financeira.

II.2 – DO MÉRITO

Não existe Estado sem forças armadas. Não existe o Estado brasileiro sem a Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira.

São as forças armadas que garantem a soberania nacional, garantem os poderes constitucionais e defendem nossa pátria, segundo os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil².

O aumento trazido pela Medida Provisória em pauta é absolutamente irrisório diante das vicissitudes de natureza econômico-financeira por que passam os militares ao longo desses anos.

O aumento proposto pela Medida Provisória, em duas parcelas lineares, nem de longe reflete o reajuste que deveria ser feito, de modo a compensar as perdas que os militares vêm tendo ano após ano. De forma inversa, foi concedido a outras categorias de servidores públicos reajustes em percentuais de até 69%, conforme se infere da Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025³.

As Forças Armadas, ao longo de sua existência, têm primado pela meritocracia, onde a ascensão é baseada, fundamentalmente, em muito estudo e dedicação, possibilitando que os mais dedicados, ascendam na carreira, fundamental à defesa da Pátria.

² Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

³ **Sancionado reajuste salarial de servidores do Executivo.** Fonte (Senado Federal): <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/06/06/sancionado-reajuste-salarial-de-servidores-do-executivo>; publicação em: 06 jun. 2025; acesso em: 11 jun. 2025.

11
10
* C D 2 5 9 6 5 2 0 2 7 0 0

Mas essa ascensão não tem sido suficiente para reter parcela considerável dos militares no serviço ativo. Depois de o Estado brasileiro despender vultosos recursos na formação dos seus sargentos e oficiais, desde algum tempo tem sentido a crescente evasão dos melhores quadros das suas Forças Armadas para diversas carreiras do serviço público ou para a iniciativa privada.

Deve ser frisado que os militares perfilam entre as carreiras de Estado e, dentre elas, não é a carreira das Armas que figura no topo daquelas que são mais bem remuneradas. Mesmo aqueles – muito poucos, pouquíssimos – que conseguem alcançar o topo da carreira de praça ou de oficial superior, depois de mais de 30 (trinta) anos dedicados à caserna, não têm remuneração tão significativa quanto aqueles que se encontram no topo remuneratório das demais carreiras de Estado.

A título de exemplo, no Portal da Transparência do Governo Federal, o militar, com mais de quarenta anos de serviço, depois de somadas as gratificações e efetuadas as deduções, recebeu, em fevereiro de 2025, **R\$24.480,95**. E não há “penduricalhos” nem bônus por produtividade nem remuneração por palestras nem cargos em conselhos de estatais como acontece em muitos Poderes da República.

Aliás, não são poucas as carreiras de Estado em que recém-empossados possuem remuneração muito maior do que a remuneração alcançada ao final da carreira militar. Nesse sentido, ressalto que as progressões e ascensão na carreira militar só é alcançada após décadas de dedicação e estudo, sempre pautado no dever e na missão constitucional de salvaguardar a nossa pátria e garantir a soberania da Nação.

Consoante informação obtida no Portal da Transparência, um aspirante-a-oficial do Exército, depois de aprovado em um dos mais concorridos concursos público do nosso país, após duríssimos cinco anos de formação na Academia Militar das Agulhas Negras, somadas as gratificações e efetuadas as deduções, recebeu **R\$7.134,89** no mês de fevereiro de 2025, enquanto um 3º sargento, depois de formado ao longo de dois anos de curso na Escola de Sargentos das Armas recebeu **R\$4.098,77**, e um 3º sargento

CD 259655202700*



controlador de tráfego aéreo, depois de formado por dois anos na Escola de Especialistas da Aeronáutica, recebeu **R\$5.095,02**.

Apenas para lembrar a todos, um controlador de tráfego aéreo controla o pouso e decolagem de **todas** as aeronaves que adentram no espaço aéreo brasileiro (Boeings, Airbuses, Embraer, ATR's e tantas outras), exercendo função de extrema relevância e que deveria ter a sua remuneração compatível com a importância e imprescindibilidade de suas funções.

Portanto, seria meritória a concessão do aumento aos militares em um percentual bem maior do que o proposto pela Medida Provisória em análise. Por outro lado, como fica evidente em face dos aumentos em percentuais de até 69% concedidos pelo governo federal à diversas categorias de servidores, em total discrepância ao ofertado aos militares.

Nesse diapasão, em razão dos fundamentos acima expostos, consideramos que o aumento deverá ser concedido em duas parcelas lineares de 9%, a primeira a contar de 2025 e, a segunda, em janeiro de 2026.

Todavia, não cabe a esta Comissão ir além do que veio contido na Medida Provisória, particularmente em face do **inciso I do art. 63 da Constituição Federal**, que não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

II.3 – SOBRE AS EMENDAS

No que diz respeito às 23 (vinte e três) emendas apresentadas – Emendas de nº 0001 a 0023 – quanto **MÉRITO**, são consideradas meritórias por redundarem em melhores condições em termos de remuneração aos militares e seus pensionistas.

Por sua vez, as Emendas de nº 0001 a 0023 atendem aos requisitos quanto à **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**.

No entanto, quanto à **COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** e financeira das emendas cabe observar que:

CD 259655202700*



- as Emendas de nº 0001, 0011 e 0015, promovem redução de arrecadação sob a forma de renúncia de receita, ferindo o disposto no **art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**; e
- as Emendas de nº 0002 a 0010, 0012, 0013, 0014 e 0016 a 0023 promovem aumento de despesa de caráter continuado, ferindo o disposto no **art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Além das normas trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o **art. 63 da Constituição Federal, no seu inciso I**, determina, como visto anteriormente, que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Sendo assim, as emendas são consideradas **INADEQUADAS E INCOMPATÍVEIS** com a legislação orçamentária e financeira vigente e, também, diante do regramento constitucional.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.293, de 2025;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.293, de 2025, e das Emendas nºs 0001 a 0023;
- c) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.293, de 2025;
- d) pela REJEIÇÃO das Emendas nº 0001 a 0023 por inadequação orçamentária e financeira;
- e) no MÉRITO, pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 1.293, de 2025, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator

CD 259655202700*



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259655202700>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5266315704>

DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1293/2025)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1293, DE 2025, FOI APROVADO O RELATÓRIO DO DEPUTADO GENERAL PAZUELLO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.293, DE 2025; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.293, DE 2025, E DAS EMENDAS NºS 1 A 23; PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.293, DE 2025; PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS NºS 1 A 23 POR INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA; E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.293, DE 2025, NA FORMA APRESENTADA PELO PODER EXECUTIVO.

08 de julho de 2025

Senador Hamilton Mourão

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1293, de
2025

